



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189.921 - SC
(2022/0212518-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GABRIEL BARAÚNA DE SOUZA
ADVOGADO : NICOLLE RIBEIRO PEREIRA - SC051858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE DOURADOS - MS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO PELO LOCAL DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. DOMICÍLIO EM LOCAL DISTINTO. TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO UNILATERAL DO JUÍZO DEPRECANTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA ACEITAÇÃO DO JUÍZO DEPRECADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a pacífica orientação desta Corte, o juízo competente para a execução penal é o indicado na lei de organização judiciária do local da condenação. Assim, embora o sentenciado haja sido preso em comarca diversa da condenação, mais próxima ao seu domicílio, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a execução penal.

2. A transferência da execução da pena não pode ser determinada de maneira unilateral: é necessária a prévia consulta ao juízo para o qual o sentenciado pretende ser transferido, notadamente a fim de se verificar a disponibilidade de vagas ou de condições adequadas para o cumprimento da reprimenda no sistema prisional local.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de setembro de 2022

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189.921 - SC
(2022/0212518-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GABRIEL BARAÚNA DE SOUZA
ADVOGADO : NICOLLE RIBEIRO PEREIRA - SC051858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE DOURADOS - MS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL BARAÚNA DE SOUZA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 25-27, que conheceu do conflito de competência, a fim de declarar competente, para execução penal, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados – MS, então suscitado.

Em suas razões, afirma o insurgente que, a despeito de sua condenação decorrente da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados – MS, atualmente se encontra recolhido no Presídio de São Francisco do Sul – SC e que, nessa localidade, também possui outra condenação, cuja apelação houve pedido de desistência (ainda não homologada) para que pudesse cumprir imediatamente a pena.

Nessa perspectiva, defende a conveniência de permanecer em Santa Catarina – SC, seja para evitar movimentação desnecessária e facilitar a unificação futura de penas, seja porque "toda a família do agravante mora em Santa Catarina (conforme documentos juntados), sendo muito mais viável para visita-lo que permaneça no Presídio de São Francisco do Sul/SC"(fl. 34).

Diante disso, requer "seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental para que seja revisada e reconsiderada a decisão agravada que declarou competente o Juízo da 1ª Vara Criminal de Dourados - MS para a execução penal do processo criminal nº 0011348- 38.2019.8.12.0002, afim de que seja restabelecida a competência do Juízo Criminal de São Francisco do Sul/SC onde se encontra atualmente preso" (fl. 37).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnado o agravo regimental pelo Ministério Público de Santa Catarina, às fls. 62-67, foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não provimento do recurso, "tendo-se por acertada a v. decisão agravada" (fls. 68-69).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189.921 - SC
(2022/0212518-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO PELO LOCAL DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. DOMICÍLIO EM LOCAL DISTINTO. TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO UNILATERAL DO JUÍZO DEPRECANTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA ACEITAÇÃO DO JUÍZO DEPRECADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a pacífica orientação desta Corte, o juízo competente para a execução penal é o indicado na lei de organização judiciária do local da condenação. Assim, embora o sentenciado haja sido preso em comarca diversa da condenação, mais próxima ao seu domicílio, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a execução penal.

2. A transferência da execução da pena não pode ser determinada de maneira unilateral: é necessária a prévia consulta ao juízo para o qual o sentenciado pretende ser transferido, notadamente a fim de se verificar a disponibilidade de vagas ou de condições adequadas para o cumprimento da reprimenda no sistema prisional local.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De início registro que **o insurgente, como interessado e réu no processo a que se refere este incidente processual, possui legitimidade para interpor o presente agravo regimental**, nos termos da pacífica orientação desta Corte. De fato, "a parte ré no processo criminal possui legitimidade para recorrer de decisão prolatada em conflito de competência instaurado entre autoridades judiciárias, independentemente da circunstância de não o ter instaurado" (**AgRg no CC n. 182.885/SP**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe 16/8/2022).

Entretanto, no mérito, o recurso não tem procedência. O juízo competente para a execução penal é o indicado na lei de organização judiciária do local da condenação. Assim, embora o sentenciado haja sido preso em comarca diversa da condenação, mais próxima ao seu domicílio, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a execução penal.

Nessa perspectiva, em que pesem os argumentos externados no recurso, penso que a decisão impugnada, a qual está devidamente amparada na sólida jurisprudência deste Superior Tribunal sobre o tema, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 25-27, destaques no original):

[...]

A jurisprudência desta Corte, com fundamento no art. 65 da Lei de Execuções Penais, firmou entendimento de que o Juízo competente para a execução penal é o indicado na lei local de organização judiciária do Juízo da condenação, que na espécie é o do Juízo suscitado.

De fato, embora o sentenciado haja sido preso em São Francisco do Sul, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a execução penal. Nesse sentido é a pacífica orientação desta Corte:

[...] a Terceira Seção desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o cumprimento do mandado de prisão do Apenado em Estado da Federação diverso daquele onde foi processado não implica deslocamento da competência, sendo aplicável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art.

65 da Lei de Execuções Penais, que consagra ser competente o Juiz indicado na lei local de organização judiciária ou, na sua ausência, o que proferiu a sentença condenatória. **(CC n. 161.783/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 14/12/2018).**

[...] 1. O simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença, em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por um terceiro Juízo, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena. Precedentes. **(CC n. 148.926/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 27/10/2016)**

Assim, o simples fato de o apenado vir a ser preso ou possuir domicílio em comarca distinta daquela em que ele foi condenado, não enseja o deslocamento automático da competência para a execução penal.

Além disso, eventual "transferência da execução da pena não pode ser determinada de maneira unilateral: é necessária a prévia consulta ao juízo para o qual o sentenciado pretende ser transferido, notadamente a fim de se verificar a disponibilidade de vagas ou de condições adequadas para o cumprimento da reprimenda no sistema prisional local" **(AgRg no CC n. 150.563/CE, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 2/10/2018).**

À vista do exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados – MS**, ora suscitado.

De fato, como consignei no **CC n. 150.563/CE**, cuja ementa foi reproduzida pela decisão impugnada, o exame de cada caso, para o deslinde na definição da competência, deve encontrar limitações contidas nos próprios critérios constitucionais e infraconstitucionais de definição da competência, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

Tal constatação implica considerar, em síntese, que o exame de um conflito de competência não pode se imiscuir na solução de controvérsias de fato ou de direito suscitadas dentro do processo, cujo esclarecimento se dará no decorrer da execução. Deve, tão somente, se ater aos elementos incontroversos do incidente processual para, com base neles, extrair o melhor critério de definição da competência, tendo em conta, em qualquer caso, o momento processual e a possibilidade de sua modificação posterior por circunstâncias supervenientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a análise da competência, no caso, deve ater-se aos elementos fáticos necessários apenas para a definição da competência, os quais foram declinados pelos Juízos suscitante e suscitado. **Não há como adentrar, tal como pretende o agravante, na valoração específica ligada à situação do réu, que não foi devidamente exposta pelos Juízos suscitante e suscitado.** Tais questões devem, antes de tudo, serem submetidas ao Juízo competente, o qual avaliará a conveniência e adequação da modificação do local de cumprimento da pena.

Além disso, como ficou consignado no *decisum*, a jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que "[a] transferência da execução da pena não pode ser determinada de maneira unilateral, sendo necessária a prévia consulta ao juízo para o qual o sentenciado pretende ser transferido, notadamente para se verificar a disponibilidade de vagas no sistema prisional local" (CC n. 117.561/RS, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 11/6/2012).

Vale dizer, "a despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga" (AgRg no CC n. 143.256/RO, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 17/6/2016).

Não menos relevante é ressaltar o que disse o Juízo suscitante, que serve como reforço à necessidade de prévia consulta sobre a transferência da execução penal (fl. 5): "a situação de lotação em que se encontra o Presídio de São Francisco do Sul torna inviável a permanência do apenado nesta Comarca, notadamente porque inúmeros são os detentos deste Estado, condenados definitivamente, que aguardam vaga para o cumprimento de suas reprimendas em local adequado".

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0212518-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
CC 189.921 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80000490420228240061

EM MESA

JULGADO: 14/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE DOURADOS - MS
INTERES. : GABRIEL BARAÚNA DE SOUZA
ADVOGADO : NICOLLE RIBEIRO PEREIRA - SC051858
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL BARAÚNA DE SOUZA
ADVOGADO : NICOLLE RIBEIRO PEREIRA - SC051858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE DOURADOS - MS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.